# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1043/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24562/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1869538 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA DAS GRAÇAS MACEDO |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
| **BENEFICIÁRIO** | : LINDALVA HENRIQUE TELES THIAGO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lindalva Henrique Teles Thiago, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Lindalva Henrique Teles Thiago, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com art. 40, §5º da Constituição Federal e o art. 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011.

Concedida pelo Decreto “PE” n.º 3.335/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.021, de 3 de outubro de 2017 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias. | 9.400 (nove mil e quatrocentos) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

GAS